SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1965173 - RS (2021/0328424-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
		GUILHERME VARGAS GIRARDI - RS119575
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. CAUSA DE PEDIR RECURSAL. INSUFICIÊNCIA PARA DEMONSTRAR VIOLAÇÃO A LEI. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Conforme pacífica orientação deste Tribunal Superior, "o cabimento de mandado de segurança preventivo exige muito mais do que um mero receio subjetivo da lesão a um direito, mas sim a existência de uma ameaça real, plausível, concreta e objetiva, traduzida em atos da Administração preparatórios ou ao menos indicativos da tendência da autoridade pública a praticar o ato ou a se omitir deliberadamente quando esteja obrigada a agir. Portanto, no mandado de segurança preventivo é indispensável para a concessão da ordem a demonstração inequívoca de efetiva a ameaça de lesão a direito líquido e certo defendido pela impetrante, o que decorre de atos concretos da autoridade apontada como coatora" (AgInt no MS 25.563/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 17/03/2020, DJe 20/03/2020). Precedentes.

3. Não há falar em decadência tributária, quando a sentença trabalhista, ao reconhecer o direito pleiteado pelo trabalhador, já delimita a obrigação tributária a ser cumprida pela empresa, autorizando, inclusive, a execução, de ofício, das contribuições decorrentes da condenação, conforme regra do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Precedentes.

4. No caso dos autos, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 83 do STJ e 283 e 284 do STF, porquanto, além de o acórdão recorrido estar em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, as teses veiculadas nas razões recursais não demonstram como o acórdão recorrido estaria violando os artigos de lei citados pela recorrente e sequer impugnam, especificamente, os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA32312439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/05/2022 16:40:18
Código de Controle do Documento: 5fc4d987-168a-485e-a28f-b0480022353d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA32312439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 03/05/2022 16:40:18
Código de Controle do Documento: 5fc4d987-168a-485e-a28f-b0480022353d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1965173 - RS (2021/0328424-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
		GUILHERME VARGAS GIRARDI - RS119575
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. CAUSA DE PEDIR RECURSAL. INSUFICIÊNCIA PARA DEMONSTRAR VIOLAÇÃO A LEI. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Conforme pacífica orientação deste Tribunal Superior, "o cabimento de mandado de segurança preventivo exige muito mais do que um mero receio subjetivo da lesão a um direito, mas sim a existência de uma ameaça real, plausível, concreta e objetiva, traduzida em atos da Administração preparatórios ou ao menos indicativos da tendência da autoridade pública a praticar o ato ou a se omitir deliberadamente quando esteja obrigada a agir. Portanto, no mandado de segurança preventivo é indispensável para a concessão da ordem a demonstração inequívoca de efetiva a ameaça de lesão a direito líquido e certo defendido pela impetrante, o que decorre de atos concretos da autoridade apontada como coatora" (AgInt no MS 25.563/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 17/03/2020, DJe 20/03/2020). Precedentes.

3. Não há falar em decadência tributária, quando a sentença trabalhista, ao reconhecer o direito pleiteado pelo trabalhador, já delimita a obrigação tributária a ser cumprida pela empresa, autorizando, inclusive, a execução, de ofício, das contribuições decorrentes da condenação, conforme regra do art. 114, VIII, da Constituição Federal. Precedentes.

4. No caso dos autos, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 83 do STJ e 283 e 284 do STF, porquanto, além de o acórdão recorrido estar em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, as teses veiculadas nas razões recursais não demonstram como o acórdão recorrido estaria violando os artigos de lei citados pela recorrente e sequer impugnam, especificamente, os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA32086780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/04/2022 20:09:56
Código de Controle do Documento: 898e351b-1ec7-4de8-a30a-dcc2c3b844e2

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por GKN DO BRASIL LTDA contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e nas Súmulas 83 do STJ e 283 e 284 do STF, não conheceu de recurso especial em que discute a ocorrência de decadência para o lançamento de contribuições previdenciárias decorrentes de decisão da justiça trabalhista.

A parte agravante não concorda com os óbices apontados ao conhecimento do recurso, repisa a argumentação recursal e sustenta, em síntese (fls. 572/585):

> Referente à prova pré-constituída, há precedentes em sentido diverso do tomado pelo r. Relator [...] a dispensabilidade da prova pré-constituída no caso de mandado de segurança que visa o reconhecimento do direito à restituição/compensação em virtude da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da exigência da exação. Os precedentes acima têm como base os REsp's1365095/SP, 111164/BA, 1715294/SP e 1715256/SP, julgados sob o rito dos repetitivos, que culminaram na seguinte tese do Tema 118/STJ [...] No caso em tela, a ora agravante pretende justamente a declaração do direito à compensação e restituição administrativas dos indébitos oriundos da concessão da segurança em virtude da ilegalidade (decadência) da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiros (outras entidades e fundos) incidentes sobre as verbas trabalhistas não lançadas no período superior a 5 (cinco) anos entre a competência em que originado o crédito trabalhista (período trabalhado) e a data em que lançada e recolhida a contribuição previdenciária incidente. Nesse contexto, entende-se pelo afastamento da súmula 83/STJ uma vez que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta corte, ao contrário do quanto lançado na decisão monocrática ora agravada.
>
> [...]
>
> No que pertine à matéria de fundo, decadência das contribuições previdenciárias sobre verbas reconhecidas no âmbito da justiça do trabalho, este Tribunal não tem firmamento sobre o tema, uma vez que ao buscar precedentes deste notório Tribunal Superior, não se encontram julgados da Primeira Turma correspondentes à especificidade posta no recurso especial
>
> [...]
>
> a parte ora agravante dispendeu vários argumentos combativos aos fundamentos do acórdão recorrido, afastando assim o verbete da súmula 283/STF [...] No que pertine à súmula 284/STF, a parte recorrente refuta veementemente sua aplicação ao recurso especial em comento de forma que a celeuma versa sobre a decadência das contribuições previdenciárias e aquelas destinadas à terceiros, incidentes sobre verbas salariais quando essas são reconhecidas na justiça do trabalho.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 593).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Documento eletrônico VDA32086780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/04/2022 20:09:56
Código de Controle do Documento: 898e351b-1ec7-4de8-a30a-dcc2c3b844e2

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 236/241):

> Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a obtenção de declaração judicial, sem prejuízo do direito à compensação, de que não deve ser obrigada a pagar contribuições previdenciárias reconhecidas na esfera trabalhista e que se refiram a competências que, por aplicação correta das normas tributárias, estariam atingidas pela decadência do direito de lançar.
>
> [...]
>
> No caso concreto, a impetrante tece considerações abstratas sobre hipóteses de possível, eventual e futura lesão, mas não submete à análise judicial qualquer ato minimamente concreto, que se traduza em ameaça efetiva de lesão a direito líquido e certo. Não se pode admitir, conforme jurisprudência tranquila, o mandado de segurança, como parece pretender a impetrante, "como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativosem geral" (STF, MS 34439 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2017). Em outras palavras, "não cabe mandado de segurança contra lei em tese" (Súmula 266/STF).
>
> Essas razões já seriam bastantes, a meu sentir, para determinar a denegação da ordem.
>
> Não obstante, a análise dos argumentos de fundo manifestamente improcedentes defendidos na inicial evidencia, com ainda maior propriedade, a necessidade de afastamento da ordem, não apenas por impropriedades procedimentais relacionadas ao não-cabimento da medida, mas por ausência de qualquer direito (quando mais líquido e certo).
>
> Nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art.195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". (Incluído pela EC 45/2004).
>
> Essa competência abrange, apenas, as contribuições "relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados", nos termos da Súmula Vinculante 53/STF.
>
> Nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.212/91, "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social."
>
> Essa determinação, conforme tranquila orientação jurisprudencial, é bastante para a constituição do crédito tributário, não se fazendo necessário o lançamento das contribuições pela autoridade fiscal.
>
> Ora, se a "causa para a execução de ofício das contribuições previdenciárias é a decisão da Justiça do Trabalho, é desnecessário o lançamento fiscal para exigir o tributo incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória cujo pagamento foi determinado na sentença ou acordo, pois os atos de ofício do juízo trabalhista já fizeram as vezes de constituição do crédito tributário." (TRF4, AC 5013412-60.2012.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, RelatorAMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 30/08/2016).
>
> As teses defendidas pela impetrante procuram, em última análise, promovera interpretação do texto constitucional pela lei ordinária, e não da

Documento eletrônico VDA32086780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/04/2022 20:09:56
Código de Controle do Documento: 898e351b-1ec7-4de8-a30a-dcc2c3b844e2

lei ordinária pela Constituição Federal - que, como visto, expressamente, determinou que fosse feita pela Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições sociais decorrentes de seus julgados.

Diante disso, o disposto no art. 43, § 2º, da Lei n.º 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 11.941/2009) deve ser lido em seu devido contexto, como, aliás, bem vem fazendo o TST (inclusive por meio de entendimento sumulado - enunciado 368), que considera, atualmente, a ocorrência do fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço para fins de incidência dos juros de mora.

Daí não decorre, como pretende fazer crer a parte, em apressada conclusão, que a data da prestação dos serviços trabalhistas que venham a ser reconhecidos em reclamatória – cuja sentença, vale observar, somente será passível de execução após transitar em julgado – seja tomada como termo inicial para o lançamento. A interpretação proposta implicaria, para o devedor, a possibilidade de forçara decadência de qualquer crédito tributário reconhecido na seara trabalhista a partir do manejo sucessivo de recursos protelatórios, evitando, até onde pudesse, o trânsito em julgado e consequente execução das contribuições sociais. Essa interpretação, em dissonância completa com as normas de hermenêutica constitucionais, passaria longe da visada promoção da máxima efetividade da Constituição Federal, esvaziando, quase que por completo, o poder conferido pelo texto maior à Justiça do Trabalho. E, mais do que isso, beneficiaria injustamente empresas que, além de não terem adimplido oportunamente suas obrigações trabalhistas, implicando, indiretamente, potenciais prejuízos também previdenciários aos seus empregados, têm, por obrigação constitucional expressa e inequívoca, a responsabilidade solidária de financiar a seguridade social (art. 195, I, CF).

Essas questões – dentre outras, como o provável fomento às simulações de acordos relacionados a vínculos antigos, com finalidade exclusivamente previdenciária, apenas para ficar num exemplo não incomum - poderiam, por certo, merecer maior aprofundamento, para deixar ainda mais clara a impropriedade dos pedidos.

Mas não é nem mesmo preciso recorrer à argumentação principiológica ratificar a denegação da segurança.

Basta, para tanto, a leitura adequada do art. 43, e parágrafos, da Lei n.º 8.212/91, a partir não apenas da Constituição, mas também do próprio Código Tributário Nacional, que expressamente estabelece, em seu art. 173, I, que o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Evidentemente, se é a sentença trabalhista que torna certa a obrigação previdenciária – e disso não há dúvida -, não havia como, antes dela, ser feito o lançamento do crédito tributário.

Antes dessa definição, a Fazenda Pública não tem ciência do vínculo e, mesmo que por acaso o tivesse, uma vez ajuizada ação trabalhista para reconhecimento, pelo empregado, fatalmente teria de aguardar, como verdadeira condição para a posterior cobrança - condição posta pelo próprio texto constitucional, conforme leitura feita pelo Supremo (SV53) -, a definição da Justiça do Trabalho a respeito.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 263/266).

Pois bem.

Documento eletrônico VDA32086780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/04/2022 20:09:56
Código de Controle do Documento: 898e351b-1ec7-4de8-a30a-dcc2c3b844e2

Como afirmado na decisão ora agravada, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 83 do STJ e 283 e 284 do STF, porquanto, além de o acórdão recorrido estar em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, as teses veiculadas nas razões recursais não demonstram como o acórdão recorrido estaria violando os artigos de lei citados pela recorrente e sequer impugnam, especificamente, os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido.

Com efeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de ser necessária a prova pré-constituída a respeito da prática de atos concretos a serem praticados que, em tese, possam violar o alegado direito líquido e certo.

Nesse sentido: "o cabimento de mandado de segurança preventivo exige muito mais do que um mero receio subjetivo da lesão a um direito, mas sim a existência de uma ameaça real, plausível, concreta e objetiva, traduzida em atos da Administração preparatórios ou ao menos indicativos da tendência da autoridade pública a praticar o ato ou a se omitir deliberadamente quando esteja obrigada a agir. Portanto, no mandado de segurança preventivo é indispensável para a concessão da ordem a demonstração inequívoca de efetiva a ameaça de lesão a direito líquido e certo defendido pela impetrante, o que decorre de atos concretos da autoridade apontada como coatora" (AgInt no MS 25.563/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 17/03/2020, DJe 20/03/2020).

Ainda, a respeito: AgInt nos EDcl no REsp 1918481/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 22/09/2021; AgInt no REsp 1530846/MT, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 26/09/2017.

Com relação à constituição do crédito tributário, não obstante os óbices sumulares apontados, cumpre esclarecer à recorrente que, como afirmado pelo órgão julgador *a quo*, não há falar em decadência tributária, porquanto a sentença trabalhista, ao reconhecer o direito pleiteado pelo trabalhador, já delimita a obrigação tributária a ser cumprida pela empresa, autorizando, inclusive, a execução, de ofício, das contribuições decorrentes da condenação, conforme regra do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*: REsp 1764790/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/05/2020, DJe 25/06/2020; REsp 1591141/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017; REsp 967.626/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/10/2007, DJe 27/11/2008.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32086780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 11/04/2022 20:09:56
Código de Controle do Documento: 898e351b-1ec7-4de8-a30a-dcc2c3b844e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.965.173 / RS

Número Registro: 2021/0328424-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50646482820194047100

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
	GUILHERME VARGAS GIRARDI - RS119575
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
	GUILHERME VARGAS GIRARDI - RS119575
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32301525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 03:38:33
Código de Controle do Documento: aa120e10-8d47-4eb2-ba60-ffd5c5e4bbfa